



PROCESSO Nº 301/08

PROTOCOLO Nº 9.725.680-2

PARECER Nº 501/08

APROVADO EM 08/08/08

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS PROFESSOR SEBASTIÃO NASCIMENTO FILHO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de credenciamento de Pólo, no Município de Cornélio Procópio para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância.

RELATORAS: LILIAN ANNA WACHOWICZ E CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo ofício GS/SEED nº 1198/08, datado de 06 de maio de 2008, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho Estadual de Educação, o protocolo em referência, em que a Diretora-Geral do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA, requereu credenciamento de pólo, em Cornélio Procópio, para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

1.2. O Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, situa-se na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Município de Curitiba.

1.3. O Pólo pretendido localiza-se na Rua Jorge M. Haddad, nº 726, Bairro Centro, no Município de Cornélio Procópio/PR

1.4. O Parecer nº 1460/08 CEF/SEED, de 05/05/08, foi favorável à concessão do credenciamento do Pólo em tela (fls. 558).

1.5. Histórico da sede

Consta do Parecer nº 657/05-CEE/PR, da referida instituição de ensino, que a mantenedora ofertava desde janeiro de 1998, cursos livres, em



PROCESSO Nº 301/08

especial, de Tecnologia Educacional e Preparação de Candidatos aos Exames Supletivos para Ensino Fundamental e Médio.

O Parecer nº 537/00-CEE/PR, de 08/12/00, aprovou o Projeto de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio e em decorrência, foi favorável ao credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos (CEJA), de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio LTDA, para oferta da EJA/EAD, na sede, situada na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro, Curitiba/PR, a partir do ano de 2000.

A Resolução nº 126/01-SEED, com base no Parecer nº 537/00-CEE/PR, credenciou e autorizou o Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio (CEJA), mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA a ministrar o Ensino Fundamental (2.º segmento) e Médio para Jovens e Adultos, na modalidade a Distância, a partir de 2000, reconhecendo automaticamente o curso por dois anos.

O Parecer nº 112/01-CEE/PR, de 11/05/01, esclareceu que não havia necessidade de solicitação de reconhecimento do curso, visto que o artigo 17, da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, autorizou e reconheceu automaticamente os cursos por 2 (dois) anos, devendo a instituição solicitar a renovação da autorização.

O Parecer nº 201/01-CEE/PR, de 08/08/01, estabeleceu o ano de 2003 para que a instituição de ensino solicitasse a renovação de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, e considerou a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação nº 08/00-CEE/PR, autorizando a sua realização a partir do ano de 2001, determinando que as alterações na Proposta Pedagógica deveriam ser incorporadas ao Regimento Escolar.

O Parecer nº 248/02-CEE/PR, aprovado em 05/04/02, considerou cumprida a determinação do Parecer nº 201/01-CEE/PR e autorizou a inserção da classificação ao Regimento Escolar.

O Parecer nº 788/02-CEE/PR, de 04/09/02, considerou desnecessária a autorização para abertura de cada telessala, visto que a implantação destas ou sedes tutoriais como pontos de apoio é parte intrínseca da Proposta Pedagógica, que foi apresentada a este Conselho e aprovada.

A Resolução nº 4651/02, com base nos Pareceres CEE/PR nºs 537/00 e 201/01 prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio até o ano de 2003, mencionando que a instituição deveria solicitar a renovação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e



PROCESSO Nº 301/08

Médio e incorporar as alterações constantes da Proposta Pedagógica ao Regimento Escolar, amparada pelo Parecer nº 201/01-CEE/PR.

O Parecer nº 1012/02-CEE/PR, de 06/11/02, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a expedição de certificados, visto que seu credenciamento e autorização para funcionamento ocorreu na vigência da Deliberação nº 12/99-CEE/PR, anteriormente à aprovação da Deliberação nº 05/02-CEE/PR, que prescreveu a necessidade de exames presenciais organizados pelo Poder Público para certificação. Este Conselho respondeu pelo citado Parecer que “as instituições credenciadas e autorizadas a ministrar cursos de EJA-EAD, antes dessa data não estão sujeitas às normas estabelecidas naquela Deliberação.”

Em 23 de junho de 2003, pelo ofício nº 273/03-CEE/PR a Presidência deste Conselho informa à instituição de ensino:

Conforme ata de 9 de maio de 2003, por decisão conjunta da Câmara de Legislação e Normas e Comissão Permanente de Educação a Distância, deste Conselho Estadual de Educação, foi dilatado o prazo até 31 de dezembro de 2003, para o ingresso neste Órgão de pedidos de credenciamento, renovação de credenciamento e (de) autorização para funcionamento de cursos de educação a distância.

Portanto, de acordo com o acima exposto, o Centro Integrado para Jovens e Adultos – CEJA, de Curitiba, encontra-se em situação legal, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação.

(Apud Parecer n.º 657/05)

O Parecer nº 885/03-CEE/PR, de 05/09/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre sua atuação com curso a distância em outro Estado, por meio de convênios empresariais, conforme segue:

(...) o CEJA deverá comunicar aos órgãos do sistema de ensino de destino o local (empresa) onde desenvolverá as atividades pedagógicas, como estas se desenvolvem e o projeto pedagógico com a respectiva autorização. Aplicados os exames presenciais, os certificados dos alunos concluintes deverão ser expedidos pelo CEJA, em conformidade com as exigências do sistema de origem.

Esta forma de atuação restringe-se aos casos de convênios firmados com empresas que atuam no Estado do Paraná, mas que pretendem estender o mesmo benefício a seus funcionários em filiais ou matriz fora do Estado. Não se refere, portanto, a casos de divulgação dos cursos, de forma aberta, em outro Estado, nem mesmo à abertura de filiais ou novas sedes do CEJA fora do Paraná .

O Parecer nº 959/03-CEE/PR, de 10/10/03, alterou a denominação do estabelecimento de ensino de “Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio” para Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio.

A Resolução nº 3461/03-SEED com base no Parecer nº 959/03-CEE/PR alterou a denominação do estabelecimento de ensino para



PROCESSO Nº 301/08

Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir de 2003.

O Parecer nº 1002/03-CEE/PR, de 07/11/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a oferta do Ensino Fundamental na EJA, o qual estabeleceu:

(...) a instituição ao apresentar seu projeto, o fez especificando que atuaria de 5ª a 8ª séries. Apesar de a Resolução Secretarial nº 126/01-SEED, acompanhando o Parecer nº 537/00-CEE, ter autorizado a instituição a atuar no ensino fundamental como um todo, será efetivamente necessário apresentar a alteração do projeto pedagógico, de modo a incluir a atuação de 1ª a 4ª série, com a descrição dos procedimentos, tecnologias e acompanhamento apropriados.

Tal complementação deverá ser encaminhada diretamente a este Colegiado.

O Parecer nº 493/04-CEE/PR, de 29/09/04 considerou não atendidas de forma integral as determinações do Parecer nº 1002/03-CEE/PR, face à inexistência de documentação que revelasse a forma como a aprendizagem se concretizaria, tendo em vista as características da demanda a ser atendida, determinou para que a instituição reformulasse o Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, Educação de Jovens e Adultos, a distância, em conformidade com a legislação vigente.

Pelo ofício nº 01/2005, de 10 de junho de 2005, a direção do Centro de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio solicitou a retirada do Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, incluso no pedido de autorização para funcionamento do curso de Ensino Fundamental e Médio, a distância, pleiteado pela referida instituição de ensino, protocolado sob nº 8.222.114-0/04, Processo nº 450/05, conforme contido no Parecer 657/05-CEE/PR.

O Parecer nº 657/05 - CEE/PR, de 07/10/05, renovou o credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 5 (cinco) anos e autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do ano letivo de 2005.

A Resolução n.º 3368/05 – SEED, de 30/11/05, com base nos Pareceres nºs 959/03 e 657/05-CEE/PR renovou o credenciamento do CEJA por 5 (cinco) anos e autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, ambos a partir do início do ano letivo de 2005.



PROCESSO Nº 301/08

O Parecer nº 173/08 - CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à adequação da Proposta Pedagógica ao Decreto Federal nº 5622/05, à Deliberação nº 01/07-CEE/PR e à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, por um prazo de 05 (cinco) anos, a partir do ano letivo de 2008.

A Resolução n.º 1199/2008 – SEED, de 24/03/008, com base no Parecer n.º 173/08 – CEE/PR, renovou o Reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, no CEJA, a partir do início do ano letivo de 2008.

1.6 Documentos apresentados e Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal:

1.6.1 Documentos - sede

- Décima Alteração de Contrato Social, de 18/01/08, em que os **sócios do CEJA** (Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA), Moacir José Quintino, Rubi Rachel Nascimento e Rúbia Mara Nascimento **retiram-se** da sociedade, cedendo e **transferindo a totalidade** de suas cotas **para** Rogério Benedito Lorenzen Correa e Leandro Muchinski (fls. 289);

- requerimento para credenciamento do Pólo em Cornélio, de 07/08/07, assinado pela Diretora-Geral, representante legal à época, Rubi Rachel Nascimento (fls. 04);

- pedido de credenciamento do Pólo em pauta, datado de 30/04/08, realizado pelo novo Diretor-Geral (fls. 287);

- Contrato de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras avenças (fls. 232);

- Contrato de Cooperação Educacional (fls. 306);

- CNPJ (fls. 15);

- Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (fls. 43);

- Balanço Patrimonial (fls. 68);

- comprovante de identificação de sócios e titulares dos antigos sócios (fls.70);



PROCESSO Nº 301/08

- Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retido na Fonte (fls. 72).

1.6.2 Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da sede:

- Certidão Negativa Cível (fls. 23);
- Certidão **Positiva** da Justiça do Trabalho (fls. 25);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 24);
- Certidão Negativa de distribuição – Protesto (fls. 22).

b) Certidões das pessoas físicas (sócios atuais):

- Certidão Negativa Cível (fls. 299 e 300);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 297 e 298);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 295 e 296);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 303 e 304);
- Certidão Negativa de distribuição – Protesto (fls. 301 e 302).

1.7 Documentos - Pólo

a) Do imóvel:

- Contrato de Locação (fls. 77);
- Planta de localização (fls. 84);
- Planta baixa (fls. 85);
- Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 87);
- Licença Sanitária n.º 646101 (fls. 88);
- Alvará de licença (fls. 90);
- CNPJ (fls. 396 e 397).



PROCESSO Nº 301/08

1.8 DO CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO E CORPO DOCENTE DO PÓLO PRETENDIDO

1.8.1 DO CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO

CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO E PROFESSORES

| NOME | FUNÇÃO | FORMAÇÃO |
|-----------------------------------|--|--|
| Mônica Cristina Sobrinho | Coordenadora Geral e Orientadora Educacional | Letras Pedagogia |
| Bruno Tissot Lunardon | Responsável pelo Pólo e Tesoureiro | Bacharel em Administração Administração |
| Elaine Maria Trince | Secretária | Ensino Médio |
| *Valdir Pimenta dos Santos Júnior | Professor Tutor | História |
| *Nilo César Ribeiro | Professor Tutor | Matemática |
| *Ruy Tadao Muzubiti | Professor Tutor | **Bacharel em Química |
| *Fabiano Luiz B. Pires | Professor Tutor | Letras |
| *Paulo Henrique Galain | Professor Tutor | História |

* Não comprova habilitação específica em Educação a Distância, conforme prevê a Deliberação nº 01/07, art. 2º, parágrafo 1º.

** Não comprova habilitação específica.

2. No Mérito

A análise será fundamentada à luz dos Decretos Federais nºs 5622/05 e 6.303/07 que organizam a EAD em âmbito nacional; dos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância, do Ministério da Educação, e da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR, de 09/03/07, que estabelece normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A princípio, faz-se necessário ter clareza da forma como esse conjunto de legislação define Pólo, respectivamente:

a) Decreto Federal nº 6.303/07:

Art. 12

(...)

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, **para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância** (sem grifo no original).

b) Referenciais de Qualidade:

Compõem-se, ainda, a infra-estrutura material de um curso a distância os núcleos para atendimento ao aluno, inclusive em cidades e pólos que estejam distantes da sede e da instituição.

Esses núcleos ou pólos devem ser adequadamente equipados para que os alunos distantes da sede tenham a mesma qualidade de atendimento que aqueles que residem perto e podem beneficiar-se eventualmente da infra-estrutura física da instituição (sem grifo no original).



PROCESSO Nº 301/08

c) Deliberação n.º 01/07- CEE/PR:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

§ 2º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).

Considerando os dispositivos legais mencionados, evidencia-se que o Centro Educacional Initio Ltda, situado na Rua Jorge M. Haddad nº 726, CNPJ nº 09.261.701/0001-59, não se constitui em unidade escolar de descentralização de atividades pedagógicas e administrativas do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Prof. Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio – CEJA, situado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro – Curitiba – PR, CNPJ nº 02.424.607/0001-24. A análise documental permite afirmar que as relações estabelecidas entre o CEJA e o INITIO se distanciam claramente dos princípios legais e pedagógicos que embasam a organização da EAD, conforme será evidenciada detalhadamente:

2.1 Quanto às atribuições da Sede

Entende-se que o responsável pelas atividades pedagógicas e administrativas do Pólo pretendido consiste no Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio. – CEJA. No entanto, às folhas 396 e 397, encontram-se dois números de CNPJs: 09.261.701/0001-59 e 07.401.080/0001-36 – referentes, respectivamente, ao Centro Educacional Initio LTDA e ao Kruger & Vidal LTDA, os quais serão responsabilizados pela realização de várias ações de competência da sede. Entre elas, assinaturas de contratos (fls. 232 e 306), administração técnica e pedagógica, recursos físicos e formação de professores do pólo (fls. 232).

2.2 Sobre o Contrato de Licença do Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras avenças (fls. 232).

É imprescindível para a compreensão dessa análise verificar que o referido Contrato é estabelecido entre o CEJA e o Kruger & Vidal Ltda, CNPJ nº 07.401.080/0001-36, Rua Santos, nº 280, Londrina/PR, o qual não corresponde com a identificação posta no Parecer da CEF/SEED, fls. 392.

Tal fato gerou uma confusão no sentido de não se ter clareza de quem é o “parceiro” do CEJA em Cornélio Procópio, ainda assim, optou-se por analisar o conteúdo de algumas cláusulas que compõem o referido contrato.



PROCESSO Nº 301/08

O Kruger & Vidal Ltda é concebido pelo CEJA como uma unidade empresarial em que a sede realizará relações comerciais para venda de métodos de ensino a distância e outras avenças, material didático e atendimento a estudantes de educação a distância. Na seqüência, serão apresentados conteúdos do contrato com análise do ponto de vista legal e pedagógico.

a) Da licença objeto do contrato

Cláusula segunda: A presente licença que é direta, nominal e intransferível, compreende **tão somente os direitos para aplicação/uso do Sistema CEJA, não compreendendo, portanto, direitos de edição e veiculação do Sistema, bem como quaisquer outros, patrimoniais e morais, que não sejam exclusivamente referentes ao objeto da licença** (fls. 232), (sem grifo no original).

b) Da remuneração pelo uso do sistema CEJA

Cláusula Quinta: O LICENCIADO **pagará ao CEJA pelo uso do Sistema, que envolve treinamento, projeto, acompanhamento, matrícula efetivada, conforme os valores constantes do termo aditivo ao presente contrato** (fls. 233), (sem grifo no original).

As cláusulas mencionadas evidenciam as relações gerenciais entre o CEJA e o Kruger & Vidal.

c) Área de atuação

Cláusula sexta: o LICENCIADO **terá a sua área de atuação nas cidades de Londrina, Arapongas, Rolândia, Cambé, Ibiporã, Jataizinho, Cornélio Procópio, Uraí e Assaí no Estado do Paraná.** Em face dos resultados, a área de abrangência poderá ser alternada, de comum acordo entre as partes (fls. 233), (sem grifo no original).

Conforme Deliberação nº 01/07, art. 9º, parágrafo 2º, os pólos “São unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial”. Portanto, não existe área de abrangência, cada local se constitui em um pólo, desde que este tenha Parecer favorável de credenciamento deste CEE. Ressalte-se ainda que os pólos só podem ser credenciados se vinculados a uma sede credenciada e com curso reconhecido.

Cláusula Sexta

Nas contratações para prestação de serviços a grupos ou empresas, **a sede da empresa tomadora determinará a contratação, podendo se estender a todas as filiais, mesmo em regiões diversas** (fls. 233), (sem grifo no original).



PROCESSO Nº 301/08

Parágrafo Primeiro: Quando o LICENCIADO não tiver interesse em atender estudantes desta modalidade de ensino em **uma área de sua exclusividade**, deverá comunicar ao CEJA, por escrito, a sua intenção, com antecedência de 30 (trinta) dias (fls. 233), (sem grifo no original).

Parágrafo Segundo: O CEJA reserva-se o direito de efetuar o mesmo tipo de parcerias **nas áreas em que O LICENCIADO não estiver atuando ou deixar de atuar**, concedendo licença de uso, limitada, não exclusiva e intransferível, em termos semelhantes aos estabelecidos no presente instrumento 30 (trinta) dias (fls.234),(sem grifo no original).

Convém ressaltar que o CEJA expressa nitidamente que suas relações com os pólos se dão em um nível gerencial-administrativo, em que estes são qualificados como “filiais”, contrariando a legislação vigente que toma os centros como unidades que poderão manter pólos descentralizados, porém dentro de uma orientação pedagógica unitária. A descentralização é apenas geográfica.

Note-se ainda que o Pólo toma para si a responsabilidade de firmar convênios e parcerias como se ele tivesse plena autonomia para a realização destes. Os convênios e parcerias são normatizados pelo Decreto Federal nº 5.622/05 e pela Deliberação n.º 01/07- CEE/PR, que determinam para o credenciamento da oferta da EAD, respectivamente:

- Decreto Federal nº 5.622/05:

Art. 12

IX – Apresentar quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-sígnitárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância.

- Deliberação n.º 01/07- CEE/PR

Art. 9.º

(...)

§ 4.º Novos pólos pretendidos no Sistema do Paraná pela instituição, deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar curso ou programas já autorizados.



PROCESSO Nº 301/08

CEJA

d- Da responsabilidade pela correta aplicação do Sistema

Cláusula Sétima: Para o efetivo atendimento dos estudantes, o CEJA **colocará à disposição do LICENCIADO a tecnologia e treinamento de pessoal administrativo e pedagógico necessários para a aplicação do Sistema CEJA, nas condições estabelecidas no presente contrato** (fls. 234), (sem grifo no original).

Parágrafo primeiro: **O LICENCIADO se compromete a manter a equipe de professores e de pessoal administrativo** que possuam os conhecimentos tecnológicos necessários à aplicação do Sistema CEJA, comprometendo-se a participar dos programas treinamento; formação continuada e atualização que o CEJA venha a instituir (fls.234), (sem grifo no original).

Parágrafo segundo: **O CEJA não será responsabilizado por eventuais problemas de aplicação e/ou utilização do Sistema CEJA**, caso estes decorram da inaptidão/e ou desconhecimento por parte do LICENCIADO – ou dos profissionais por ele contratados – das técnicas e procedimentos necessários à correta utilização dos Sistemas. (fls. 234), (sem grifo no original).

Cláusula Oitava: **É de responsabilidade do LICENCIADO o gerenciamento, administração, cobrança de mensalidades e controle da infra-estrutura necessária ao atendimento e funcionamento das atividades** educacionais que englobam a modalidade de Ensino a Distância, objeto deste contrato (fls. 234), (sem grifo no original).

Parágrafo Único: O LICENCIADO deverá arcar com todas as despesas necessárias ao exercício normal de suas atividades, inclusive contribuições, encargos sociais e trabalhistas, previdenciárias e tributárias que lhes forem pertinentes, comprovando sempre que necessário ou conforme solicitado, o cumprimento de suas obrigações. Fica devidamente esclarecido que inexistente nenhum (sic!) **vínculo empresarial** que possa determinar responsabilidade mesmo que solidária do CEJA, sendo de responsabilidade do LICENCIADO, responder direta ou em juízo por tais responsabilidades integralmente (fls. 235), (sem grifo no original).

Cláusula Décima Sétima: **As marcas normativa e figurativa CEJA são de exclusividade da CONTRATADA** e encontram-se regularmente registradas no Instituto de Propriedade Industrial – INPI; portanto, a aquisição do material didático não gera prerrogativas ou gera direitos ao adquirente de utilizá-las, sob qualquer pretexto, senão para uso didático de seus próprios alunos (fls. 236 e 237), (sem grifo no original).

Cabe ressaltar que na concepção de educação mais ampliada não se usa “treinamento”, mas se trabalha no sentido de garantir aos profissionais da educação uma formação sólida capaz de possibilitar avanços na construção da qualidade educacional.



PROCESSO Nº 301/08

Destaque-se que o Parecer nº 173/08 - CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a Distância do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir do ano letivo de 2008. Saliente-se que o objeto de análise em pauta é o credenciamento de Pólo vinculado ao CEJA. Assim sendo, cabe à instituição de ensino CEJA toda e qualquer responsabilidade no desenvolvimento das atividades descentralizadas.

Ressalte-se que o CEJA delega ao Pólo a responsabilidade pela formação docente e pela infra-estrutura, contrariando a Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art.2.º

(...)

§ 3º Para assegurar a comunicação/interatividade professor – aluno, a instituição que pretender ofertar cursos ou programas a distância deverá:

(...)

XI – acompanhar os profissionais que atuam fora da sede, assegurando a esses e aos alunos o mesmo padrão de qualidade da matriz;

XII – orientar todos os profissionais envolvidos no programa e organizar os materiais educacionais de modo a atender sempre o aluno, mas também a promover a autonomia para aprender e para controlar o próprio desenvolvimento.

Art. 9º

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.

e) Da rescisão antecipada e extinção da licença

Às folhas 237, o CEJA estabelece critérios que serão utilizados para fins de rescisão contratual, os quais atendem apenas a aspectos administrativos. Inexiste qualquer preocupação com o processo de ensino-aprendizagem.

2.3 Sobre o Contrato de Cooperação Educacional

O Contrato de Cooperação Educacional é celebrado entre o CEJA e o Centro Educacional Initio LTDA, CNPJ nº 09.261.701/0001-59. Atente-se para o fato de que, agora, as responsabilidades contratuais recaem sobre a outra pessoa jurídica diferente daquela que firmou o Contrato de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras Avenças (fls. 232).

O referido contrato ratifica algumas questões e contradiz outras postas no Contrato de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância – Sistema CEJA e outras Avenças.



PROCESSO Nº 301/08

Educacional: No que tange às contradições do Contrato de Cooperação

a) Do objetivo

O presente contrato tem como objetivo a parceria no uso de espaço físico, material e humano, para o desenvolvimento de atividade educacional, destinado a jovens e adultos, a ser desenvolvida na metodologia a distância.(...) onde se constituirá um pólo de atendimento e desenvolvimento de atividades pedagógicas, conforme determinado na Deliberação nº 01/2007 do Conselho Estadual de Educação (fls. 306).

Às folhas 234, do Contrato de Licença de Uso do Método de Ensino a Distância, está expresso na Cláusula Oitava, que é de responsabilidade do licenciado questões gerenciais administrativas e de infra-estrutura.

b) Compete ao Contratado

CLÁUSULA TERCEIRA

O CEJA, através de supervisão geral, coordenação e direção acompanhará a execução de sua proposta pedagógica no pólo ora estabelecido, nos termos do credenciamento e autorização, concedidos pelo Sistema de Ensino do Paraná e do Regimento Interno, ficando vedado qualquer outra forma ou método de ensino diversos daquela ora estabelecida (fls. 307).

Às folhas 234, Cláusula Sétima, Parágrafo Segundo, consta que o CEJA não será responsabilizado por eventuais problemas de aplicação/utilização do Sistema CEJA.

CLÁUSULA QUARTA

Fica proibido ao contratado o uso de nome próprio, como instituição de ensino, devendo toda a divulgação e identificação comercial ser feita em nome do CEJA, cabendo a este estabelecer as regras para tanto(fls. 307).

Entretanto, às folhas 236 e 237, foi apresentado na Cláusula Décima Sétima, que as marcas normativa e figurativa CEJA são de exclusividade da contratada.

2.4 Do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia e da biblioteca

a) Laboratório:

Às folhas 223, a Comissão de Verificação do NRE de Cornélio Procópio, assim se manifestou: “O laboratório de Biologia, Física e Química encontra-se em fase de reestruturação e aquisição de materiais indispensáveis ao adequado funcionamento”. Às folhas 229, consta do Parecer Pedagógico do Departamento de Diversidade DEDI/SEED: “Não há no processo relação de materiais e equipamentos, bem como espaço físico previsto para o laboratório.”



PROCESSO Nº 301/08

b) Biblioteca:

No processo, não consta listagem do acervo bibliográfico disponível para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

O Parecer Pedagógico do DEDI/SEED sobre o processo em tela (fls. 228) contém a seguinte afirmação:

Às fls. 93, consta que a instituição possui 200 livros para a unidade descentralizada de Cornélio Procopio, às fls. 221, consta que a biblioteca está sendo organizada **e que no momento da verificação não foi possível constatar a existência do acervo** (sem grifo no original).

Cabe frisar o dispositivo do Decreto Federal nº 5.622/05:

Art. 12

(...)

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

(...)

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

E o disposto na Deliberação nº 01/07- CEE/PR:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).

Ressalte-se que “as condições previstas neste artigo” se referem ao artigo 9º, que descreve detalhadamente todos os itens necessários para a implantação da EAD, evidenciando que os pólos deverão possuir toda a estrutura física, pedagógica e tecnológica necessárias para a operacionalização e efetivação da Proposta Pedagógica, visando à aprendizagem dos alunos.



PROCESSO Nº 301/08

2.5 Sobre a equipe de professores e funcionários

A sede não comprovou a qualificação dos seus dirigentes, exigência do artigo 9º, da Deliberação n.º 01/07-CEE/Pr: “ II – qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso”.

O CEJA apresentou relação nominal da equipe técnico-pedagógica e de professores tutores, que atuarão no Centro Educacional Initio. Os professores tutores não comprovaram formação específica em EAD. Não foram relacionados docentes da equipe multidisciplinar, conforme quadro disposto neste Parecer, contraria a Deliberação n.º 01/07 – CEE/PR:

Art. 2.º São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância:

§ 1º O tutor é um professor com formação específica **na área de conhecimento e em educação a distância** que orienta o processo de aprendizagem do aluno, sendo sua função a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a consecução dos objetivos propostos para o curso (sem grifo no original).

(...)

II- quantificar o número de professores/horas disponíveis para atendimentos requeridos pelos alunos.

Art. 9º A instituição interessada em obter credenciamento para oferta de Educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

V- comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar.

2.6 Sobre os recursos tecnológicos:

Segundo a Comissão de Verificação do NRE de Cornélio Procópio (fls. 224): “O laboratório de informática conta apenas com 04 (quatro) computadores”.



PROCESSO Nº 301/08

Entende-se, então, que a instituição não dispõe de condições para o atendimento ao dispositivo do Decreto Federal n.º 5622/05, dos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância e da Deliberação n.º 01/07 CEE/PR, respectivamente:

- Decreto Federal n.º 5622/05:

Art. 12

(...)

X- descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores.

- Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância:

Providenciar suporte pedagógico, técnico e tecnológico aos alunos e aos professores/tutores e técnicos envolvidos no projeto, durante todo o desenrolar do curso, de forma a assegurar a qualidade no processo.

- Deliberação n.º 01/07-CEE/PR:

Art. 2.º

(...)

IX – Valer-se de modalidades comunicacionais síncronas como teleconferências, chats na internet, fax, telefones, rádio para promover a interação em tempo real entre os docentes e alunos (Deliberação n.º 01/07-CEE/PR).

Art. 9.º

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores

2.7 Sobre o espaço físico

Às folhas 77, tem-se um Contrato de Locação de Imóvel, datado de 20/02/03, no qual apresentou um imóvel localizado na Rua Jorge M. Haddad, Centro, em Cornélio Procópio. É fundamental elencar alguns pontos observados nesse contrato:

a) o locatário do presente contrato é o Colégio Mãe Pelegrina LTDA, CNPJ n.º 04.547.583/0001-26;

b) o locatário **sublocará** o espaço físico para o Centro Educacional Initio LTDA. Às folhas 99, encontra-se uma informação nos seguintes termos:



PROCESSO Nº 301/08

O convênio firmado entre o Colégio Recanto Dom Bosco e CEJA – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho consiste apenas na utilização do espaço físico situado à rua Jorge M. Haddad, 726, Sendo o último responsável pelas questões didático-pedagógicas e administrativas do referido centro.

É relevante destacar que, embora, o acordo tenha sido estabelecido entre o CEJA e o Recanto Dom Bosco, quem assina o documento pelo CEJA, é o Bruno Tissot Lunardon, que é sócio-gerente do Centro Educacional Initio Ltda, que conforme documentação apensada ao processo, é a instituição que administrará o Pólo de Cornélio Procópio.

Alerte-se para o contido na Cláusula Oitava do contrato de locação:

A locatária não poderá sublocar, ceder, emprestar, arrendar ou ceder gratuito total ou parcial o imóvel, nem ceder seu uso a terceiro, mesmo a título precário, sem prévio consentimento por escrito dos LOCADORES, devendo no caso deste consentimento ser dado, agir oportunamente junto aos ocupantes a fim de que o imóvel esteja desimpedido no término da locação.

Faz-se necessário informar que não consta do processo documento escrito dos locadores, permitindo a cedência do espaço para o Initio.

c) o contrato de locação venceu em 28/02/08.

2.8 Sobre o laudo de Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Alvará de Autorização (fls. 87 a 89)

Os laudos referenciados evidenciam divergências que serão apontadas:

a) o Certificado de Vistoria nº 304416/07, do Corpo de Bombeiros de Cornélio Procópio, refere-se ao Colégio Mãe Peregrina Ltda, CNPJ nº 04.547.583/0001-26, **situado na Rua Jorge M. Haddad, nº 726**, a qual corresponde ao endereço do imóvel locado, para o funcionamento do pólo pretendido.

b) a Licença Sanitária nº 646101 diz respeito ao Colégio Dom Bosco, razão social Odair Bonifácio dos Santos – ME, CNPJ nº 01.023.765/0001-00, **situado na Rua Paraíba, nº 190**;

c) o Alvará de Autorização nº 183/01 está em nome de Colégio Mãe Peregrina Ltda, CNPJ nº 04.547.583/0001-26, **situado na Avenida XV de Novembro, nº 57 A**.

As contradições expostas nos laudos evidenciam que não é possível saber com precisão se o local em que funcionará o pólo dispõe da infra-



PROCESSO Nº 301/08

estrutura necessária (segurança e salubridade) para o regular funcionamento da instituição.

2.9 Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar

O CEJA anexou ao processo, a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar apresentados para obtenção da aprovação do Parecer nº 173/08 – CEE/PR, sem no entanto, proceder as adequações necessárias ao atendimento do Pólo em tela. Exemplo disso, no que se refere à organização didática dos cursos tem-se apenas informações no que tange à sede:

O CEJA Prof. Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental Fase II e Médio está localizado à Rua Dr. Pedrosa, nº 308, na Modalidade a Distância, atendendo nos turnos: matutino, vespertino e noturno, nos seguintes horários. Sendo que a previsão de matrículas para a sede é de 1500 alunos (fls 330).

E no que diz respeito ao Calendário Escolar, provavelmente, o Pólo deve ter uma especificidade diferente da sede, não cabendo, portanto, a transposição literal da normatização da sede. Outro item a ser levado em consideração é a questão da escrituração e dos arquivos escolares, a qual precisa de definição em relação à competência da guarda da documentação escolar, fls. 208.

Ainda, a referida Proposta Pedagógica carece de explicitação da forma como o Pólo manterá a articulação com a sede. Da forma como está disposta, esta organização pedagógica revela que o Pólo está dissociado da sede, não se constituindo em parte dela.

Convém notar: o Decreto Federal nº 5622/05 define no art. 13, inciso III, que os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão explicitar o número de vagas ofertadas. As vagas indicadas na citação referenciada diz respeito à sede e não ao Centro Educacional Início LTDA.

2.10 Sobre o Ato Administrativo nº 206/07 – NRE de Cornélio Procópio (fls. 219)

A Chefe do NRE de Cornélio Procópio designa, por meio do Ato Administrativo nº 206/07, três profissionais do NRE para a realização da verificação *in loco*, a fim de credenciamento do pólo em tela. No entanto, não há no processo comprovação de formação em EAD, de pelos menos um profissional, exigência da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art. 10. O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela SEED, sendo, ao menos um com pós-graduação, *lato ou stricto sensu*, em educação a distância, devendo a citada comissão elaborar relatório com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.



PROCESSO Nº 301/08

**2.11 Sobre o Parecer Pedagógico do Departamento de
Diversidade – DEDI/SEED (fls. 228)**

Julgou-se importante a transcrição literal do Parecer Pedagógico do DEDI//SEED, assinado pela Chefia deste Departamento, que analisou o processo em tela e o encaminhou à Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento – Superintendência de Desenvolvimento Educacional SUDE - CEF/SEED, em 17/12/07. Segue o *scanner* do documento:



PROCESSO Nº 301/08

À Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/SEED

Esta Coordenação de Educação de Jovens e Adultos/DEDI/SEED procedeu análise nos documentos anexados ao Protocolado nº 9.725.680-2, através do qual o mantenedor do **Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos "Professor Sebastião Nascimento Filho- Ensino Fundamental e Médio"**, do município de Curitiba, solicita o credenciamento de Pólo (unidade descentralizada), no Município de Cornélio Procopio, e requer providências para os questionamentos e exigências a seguir relacionados:

Nomenclatura da Entidade Mantenedora

- A nomenclatura da Entidade Mantenedora (fls. 04) não confere com o contido na Resolução Secretarial às fls. 07, bem como com os demais documentos anexados ao processo. Informar e anexar documento comprobatório, caso tenha havido alteração.

Localização da Instituição, Convênios e Parcerias

- Na planta de localização, às fls. 82, consta o endereço à Rua Jorge Haddad, número 726, Centro, Cornélio Procopio/Pr, no entanto, esta rua não consta no mapa inserido.
- O convênio firmado entre Colégio Recanto Dom Bosco e o CEJA- Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos "Professor Sebastião Nascimento Filho" (fls. 97) consiste na utilização de espaço físico situado à Rua Jorge M. Haddad, 726, no entanto, ao analisar o contrato de locação do imóvel (fls. 74 a 80) constata-se como locatária: Colégio Mãe Peregrina Ltda. sito na avenida XV de Novembro, nº 57-A Centro- Cornélio Procopio. Ainda, às fls. 85, o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, está em nome de Colégio Mãe Peregrina, na Rua Jorge Haddad, 726, na Licença Sanitária (fls. 86) consta o nome comercial "Colégio Dom Bosco" com endereço à Rua Paraíba, 190 e, no Alvará de Autorização (fls. 88), a razão social é Colégio Mãe Peregrina e o nome de fantasia é Colégio Recanto Dom Bosco. Considerando o exposto e que na planta de localização às fls. 82 não consta a Rua Jorge M. Haddad, questionamos se o imóvel a ser utilizado pelo CEJA- Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos "Professor Sebastião Nascimento Filho" está localizado à Rua Jorge M. Haddad, 726; à Rua XV de Novembro, nº 57-A, ou à Rua Paraíba, nº 190.
- Alertamos que os contratos de cedência de espaço físico, convênios, parcerias e outros devem conter registro em cartório e que a oitava cláusula do Contrato de Aluguel do Imóvel (fls. 77) impede a sublocação, cedência, empréstimo ou arrendamento do imóvel sem prévio consentimento por escrito dos locadores.

Biblioteca

- Às fls. 93 consta que a Instituição possui acervo de 200 livros para a unidade descentralizada de Cornélio Procopio, no entanto, não consta no processo a relação de títulos. No laudo do NRE de Cornélio Procopio, às fls. 221, consta que a biblioteca está sendo organizada e que no momento da verificação não foi possível constatar a existência desse acervo.



PROCESSO Nº 301/08

Laboratórios:

Fl. 229/08 SEED/CEF

- Não há no processo relação de materiais e equipamentos, bem como espaço físico previsto para o laboratório. Segundo a Comissão Verificadora do NRE de Cornélio Procópio (fls. 220 e 221) “ os laboratórios de Biologia, Física e Química encontram-se em fase de reestruturação e aquisição de materiais (...) ”.

Recursos Humanos

- Às fls. 102 a 132 não constam professores com formação para as disciplinas de Geografia, Física e Biologia, bem como para as disciplinas de Filosofia e Sociologia do Ensino Médio (estas últimas não previstas na matriz curricular);
- Não consta do processo documentação que comprove habilitação de especialista em EAD.

Proposta Pedagógica

- Informar se a Proposta Pedagógica (fls. 133 a 176) trata-se do documento aprovado para credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos “Professor Sebastião Nascimento Filho” - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, e se a Instituição já providenciou adendo ao referido documento em atendimento à Deliberação nº 01/07 – CEE, considerando que a Proposta anexada ao processo está fundamentada legalmente na Deliberação nº 05/03 - CEE. Informamos que para credenciamento de pólo deverá ser anexado ao processo cópia da Proposta Pedagógica da Instituição aprovada no ato de seu credenciamento com os respectivos adendos, bem como as alterações feitas para a inserção do pólo.
- Alertamos que a Proposta Pedagógica da Instituição deverá:
 - a) garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, conforme estabelecido na Deliberação nº 04/06 – CEE;
 - b) incluir conteúdos de História do Paraná conforme Deliberação nº 07/06 - CEE, nos currículos do Ensino Fundamental e Médio;
 - c) incluir as disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio pois constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum a partir de 2007, conforme Deliberação 06/06- CEE;
 - d) informar o número de vagas proposto, bem como a relação numérica entre alunos e tutores (ou professores orientadores);
 - f) informar a duração do curso.
- Informamos que a nomenclatura da disciplina de Educação Artística do Ensino Fundamental, foi alterada para Artes pela Resolução 01/06 – CNE/CED;
- Alertamos que às fls. 156 o item “Idade”, está em desacordo com o artigo 36 da Deliberação 01/07- CEE.
- Entendemos que o percentual de carga horária presencial previsto nas Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental e Médio (fls. 141 e 142) não satisfaz às necessidades pedagógicas dos momentos presenciais coletivos, das avaliações individuais (fl.155), bem como das aulas de laboratório.



PROCESSO Nº 301/08

Regimento Escolar

Fl. 200/201

- Anexar cópia do ato do NRE de Curitiba que aprovou o Regimento Escolar constante às fls. 177 a 215 do protocolado;
- Informar se o referido documento trata-se do que foi aprovado à época do credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos "Professor Sebastião Nascimento Filho" - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, bem como se já foi elaborado adendo ao referido Regimento Escolar em atendimento à Deliberação nº 01/07-CEE, considerando que o Artigo 91 do Regimento Escolar (fls. 201) está em desacordo com o contido no Artigo 36 da Deliberação nº 01/07-CEE, que estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para matrícula em curso a distância para a educação Básica;
- Alertamos ainda, que o Parágrafo Único do Artigo 100 do Regimento Escolar (fls. 203) prevê aproveitamento de estudos do regime seriado anual ou semestral para os Cursos de Educação a Distância da Instituição, organizados por disciplina/módulo, no entanto, não consta a especificação da correspondência série/módulo.

Curitiba, 23 de novembro de 2007.

Andrea de Lima Kravetz
Coordenadora da EJA/DEDI/SEED

Fátima Ikiko Yokohama
Chefe do DEDI/SEED



PROCESSO Nº 301/08

2.12 Sobre os Pareceres n.ºs 1082/08 e 1460/08 da CEF/SEED

Causou estranheza a existência de dois pareceres da CEF/SEED favoráveis ao credenciamento do Centro Educacional Initio Ltda. Entretanto, embora ambos sejam favoráveis, há diferenças entre eles:

1º) Identificação do Pólo: **Colégio Mãe Peregrina LTDA**, CNPJ n.º 04.547.583/0001-26, **situado na Rua Jorge Melhem Haddad, 726, CEP 86.300-000, do Município de Cornélio Procópio, telefone (43) 3523-8877, fax (43) 3523-0504, e-mail: blunardon@yahoo.com.br**, para oferta do ensino fundamental Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância (sem grifo no original), (fls. 284).

2º) Identificação do Pólo: **Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, Cornélio Procópio**, CNPJ n.º 02.424.607/0001-24, **situado na Rua Jorge Melhem Haddad, 726, CEP 86.300-000, do Município de Cornélio Procópio, telefone (43) 3523-8877, fax (43) 3523-0504, e-mail: blunardon@yahoo.com.br**, para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância (sem grifo no original), (fls. 392).

Note-se alguns detalhes incoerentes encontrados nos pareceres emitidos pela CEF/SEED:

- a) os pareceres trazem pessoas jurídicas diferentes;
- b) o Parecer n.º 1082/08 refere-se ao Colégio Mãe Pelegrina Ltda, CNPJ n.º 04.547.583/0001-26, que conforme contrato de locação em anexo, (fls. 77) sublocará o espaço físico para o funcionamento do pólo;
- c) o Parecer n.º 1460/08 diz respeito ao CEJA, CNPJ n.º 04.547.583/0001-26;
- d) o endereço constante nos dois pareceres para o funcionamento do “pólo” é o mesmo, qual seja: Rua Jorge M. Haddad, n.º 726;
- e) o e-mail para contato, nos dois casos, refere-se ao proprietário do Centro Educacional Initio LTDA, senhor Bruno Tissot Lunardon.

Ainda sobre os pareceres, observe-se que às fls. 285 e 393, respectivamente, há utilização inapropriada da nomenclatura da Comissão de Verificação:

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, considerando a documentação apresentada, **o Relatório da Comissão de Verificação Complementar**, com laudo técnico favorável, e atestando o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, é de parecer que seja concedido o credenciamento do Pólo supracitado.



PROCESSO Nº 301/08

É importante referenciar, agora, a Deliberação nº 04/99 – CEE/PR:

Art. 11 – A Verificação Complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, **com vistas ao reconhecimento** (sem grifo no original).

Como se pode constatar, o presente pedido trata de credenciamento de pólo, e a verificação adequada, conforme o art. 9º, da mesma Deliberação, é a Verificação Prévia, uma vez que esta se destina a constatar a existência das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, para a autorização inicial de um curso.

Reitere-se a questão de que o Centro Educacional Initio Ltda – não se constitui em um Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, pois os documentos revelam, na verdade, que a relação estabelecida entre este e aquele não se dá em dimensão pedagógica do processo de ensino-aprendizagem.

Registre-se ainda que em 01/08/08, após análise do processo, o CEJA deu entrada neste CEE documentos para serem apensados ao presente protocolado, quais sejam: ofícios n.ºs 16, 18 e 10, datados de 31/07/08, bem como modelo, com espaços em branco, de Contrato de Cooperação Educacional. Entretanto, estas relatorias não incorporaram ao relato a documentação apresentada, por não constarem dados significativos para alteração do Parecer Final.

II – VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto e tendo em vista o não atendimento ao estabelecido nos Decretos Federais n.ºs 5.622/05 e 6.303/07, nos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância e nas Deliberações n.ºs 04/99 e 01/07-CEE/PR, **INDEFERIMOS** o credenciamento do Centro Educacional Initio Ltda, CNPJ nº 09.261.701/0001-59, localizado na Rua Jorge M. Haddad, nº 726, Bairro Centro, no Município de Cornélio Procópio/PR, como Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, CNPJ nº 02.424.607/0001-24, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Ltda, situado na Rua Dr. Pedrosa, n.º 308, Bairro Centro - Curitiba/PR.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 301/08

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto das Relatoras.

Curitiba, 07 agosto de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 agosto de 2008.